



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1350785 - BA
(2012/0223264-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E OUTRO(S) - BA026125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. TEMA N. 339 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 660 DO STF. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 895 DO STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. TEMA N. 181 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE, FIXADO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.199 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 1.030, I, A, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base nos Temas n. 339, 660, 895, 181 e 1.199 do STF.

1.2. A parte agravante argumentou: a) a ausência de fundamentação jurisdicional adequada, em contrariedade ao Tema n. 339 do STF; b) que os Temas n. 660 e 895 do STF não se aplicariam ao caso dos autos, ante a violação direta dos princípios constitucionais apontados; c) que o Tema n. 181 do STF não deveria incidir na espécie, em razão de existir ofensa direta à Constituição Federal; e d) que a Lei n. 14.230/2021 deveria ser aplicada imediatamente ao caso, reconhecendo-se a atipicidade de sua conduta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 339 do STF, que trata da suficiência da fundamentação das decisões judiciais.

2.2. A aplicabilidade dos Temas n. 660 e 895 do STF a caso em que se discute a suposta contrariedade aos princípios constitucionais, quando o exame depende de normas infraconstitucionais, da superação de óbices processuais ou da apreciação da matéria fática.

2.3. A incidência do Tema n. 181 do STF quando se discute a admissibilidade de recurso anterior de competência do STJ.

2.4. A aplicabilidade da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/1992, ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O STF, ao tratar do Tema n. 339 da repercussão geral, firmou a tese de que a Constituição Federal exige que acórdãos e decisões sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem vinculação à correção ou abrangência detalhada de todas as alegações das partes, mas sim à existência de motivação que permita a compreensão da solução dada à controvérsia.

3.2. O acórdão recorrido foi considerado fundamentado de forma suficiente para a solução da controvérsia, em conformidade com o Tema n. 339 do STF, sendo imperativa a negativa de seguimento do recurso extraordinário.

3.3. O STF fixou a tese de que a alegação de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, quando depende de análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não possuindo repercussão geral (Tema n. 660 do STF).

3.4. A Suprema Corte firmou o entendimento de que a questão relativa à violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição possui natureza infraconstitucional quando envolve óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição Federal ou a necessidade de análise de matéria fática, estando ausente a repercussão geral (Tema n. 895 do STF).

3.5. No caso concreto, a discussão suscitada no recurso extraordinário dependeria da análise de normas infraconstitucionais, da superação de óbices processuais e da apreciação de matéria fática, motivo pelo qual se aplicam os entendimentos consolidados nos Temas n. 660 e 895 do STF.

3.6. A decisão agravada fundamentou-se na aplicação do Tema n. 181 do STF, que estabelece ausência de repercussão geral da questão relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais.

3.7. As razões do recurso extraordinário, voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandam a reanálise ou superação do entendimento acerca do não conhecimento de recurso anterior.

3.8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 843.989-RG/PR (Tema n. 1.199), estabeleceu que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, exigindo-se a presença do elemento subjetivo dolo.

3.9. A Suprema Corte também fixou, ainda, o entendimento de que a Lei n. 14.230/2021, ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

3.10. O Pretório Excelso consignou que a Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

3.11. Por fim, a Corte Suprema definiu que o novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3.12. No caso, Corte Superior de Justiça consignou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199, não determinou a aplicação retroativa dos arts. 17, *caput* e §§ 10-C, 10-D e 10-F, e 17-C, da Lei n. 8.429/1992, revelando-se descabida, portanto, a incidência imediata da Lei n. 14.230/2021 ao caso.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 04 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1350785 - BA
(2012/0223264-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E OUTRO(S) - BA026125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. TEMA N. 339 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 660 DO STF. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 895 DO STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. TEMA N. 181 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE, FIXADO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.199 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 1.030, I, A, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base nos Temas n. 339, 660, 895, 181 e 1.199 do STF.

1.2. A parte agravante argumentou: a) a ausência de fundamentação jurisdicional adequada, em contrariedade ao Tema n. 339 do STF; b) que os Temas n. 660 e 895 do STF não se aplicariam ao caso dos autos, ante a violação direta dos princípios constitucionais apontados; c) que o Tema n. 181 do STF não deveria incidir na espécie, em razão de existir ofensa direta à Constituição Federal; e d) que a Lei n. 14.230/2021 deveria ser aplicada imediatamente ao caso, reconhecendo-se a atipicidade de sua conduta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 339 do STF, que trata da suficiência da fundamentação das decisões judiciais.

2.2. A aplicabilidade dos Temas n. 660 e 895 do STF a caso em que se discute a suposta contrariedade aos princípios constitucionais, quando o exame depende de normas infraconstitucionais, da superação de óbices processuais ou da apreciação da matéria fática

2.3. A incidência do Tema n. 181 do STF quando se discute a admissibilidade de recurso anterior de competência do STJ.

2.4. A aplicabilidade da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/1992, ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O STF, ao tratar do Tema n. 339 da repercussão geral, firmou a tese de que a Constituição Federal exige que acórdãos e decisões sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem vinculação à correção ou abrangência detalhada de todas as alegações das partes, mas sim à existência de motivação que permita a compreensão da solução dada à controvérsia.

3.2. O acórdão recorrido foi considerado fundamentado de forma suficiente para a solução da controvérsia, em conformidade com o Tema n. 339 do STF, sendo imperativa a negativa de seguimento do recurso extraordinário.

3.3. O STF fixou a tese de que a alegação de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, quando depende de análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não possuindo repercussão geral (Tema n. 660 do STF).

3.4. A Suprema Corte firmou o entendimento de que a questão relativa à violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição possui natureza infraconstitucional quando envolve óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição Federal ou a necessidade de análise de matéria fática, estando ausente a repercussão geral (Tema n. 895 do STF).

3.5. No caso concreto, a discussão suscitada no recurso extraordinário dependeria da análise de normas infraconstitucionais, da superação de óbices processuais e da apreciação de matéria fática, motivo pelo qual se aplicam os entendimentos consolidados nos Temas n. 660 e 895 do STF.

3.6. A decisão agravada fundamentou-se na aplicação do Tema n. 181 do STF, que estabelece ausência de repercussão geral da questão relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais.

3.7. As razões do recurso extraordinário, voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandam a reanálise ou superação do entendimento acerca do não conhecimento de recurso anterior.

3.8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 843.989-RG/PR (Tema n. 1.199), estabeleceu que

é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, exigindo-se a presença do elemento subjetivo dolo.

3.9. A Suprema Corte também fixou, ainda, o entendimento de que a Lei n. 14.230/2021, ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

3.10. O Pretório Excelso consignou que a Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

3.11. Por fim, a Corte Suprema definiu que o novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3.12. No caso, Corte Superior de Justiça consignou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199, não determinou a aplicação retroativa dos arts. 17, *caput* e §§ 10-C, 10-D e 10-F, e 17-C, da Lei n. 8.429/1992, revelando-se descabida, portanto, a incidência imediata da Lei n. 14.230/2021 ao caso.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto contra parte da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim ementada (fl. 8.922):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 339 DO STF. CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AOS LIMITES DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA N. 660 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA N. 895 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ANTERIOR, DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DEBATE OU SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 181 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE, FIXADO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.199 DO STF. ART. 1.030, I, A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

O agravante reitera que, mesmo após suscitar questão de ordem e apontar o advento da Lei n. 14.230/2021, a alteração legislativa não teria sido aplicada ao caso.

Alega que suas teses recursais não esbarrariam no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandariam apenas a reavaliação de provas.

Insiste na ausência de comprovação do dolo específico e da ocorrência de dano ao erário, os quais seriam indispensáveis para a configuração do ato de improbidade administrativa.

Argumenta que a questão do *bis in idem* na aplicação da multa não teria sido apreciada.

Defende a existência de repercussão geral da matéria tratada e a necessidade de concessão de tutela para que o recurso extraordinário seja processado e provido.

Requer o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 8.965-8.970.

É o relatório.

VOTO

2. Quanto à questão da adequada fundamentação das decisões judiciais, o STF, ao apreciar o Tema n. 339 da repercussão geral, firmou a seguinte tese vinculante: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

O respectivo acórdão recebeu a seguinte ementa:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI n. 791.292-QO-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010.)

Por isso, para que um acórdão ou decisão seja considerado fundamentado, conforme definido pelo STF, não é necessária a apreciação de todas as alegações feitas pelas partes, desde que haja motivação considerada suficiente para a solução da controvérsia.

Nesse contexto, a caracterização de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não está relacionada ao acerto atribuído ao julgado, ainda que a parte recorrente considere sucinta ou incompleta a análise das alegações recursais.

No caso dos autos, foram apresentados, de forma satisfatória, os fundamentos da conclusão do acórdão recorrido, como se observa do seguinte trecho do referido julgado (fls. 8.794-8.806):

Antes da análise das alegações do agravante, ressalto a omissão deste relator quando do novo julgamento do recurso especial devido à reconsideração da decisão que já havia sido prolatada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo em conta a interposição de tempestivo e devidamente fundamentado agravo regimental pelo Ministério Público Federal. A par do equívoco, que fica sanado no presente acórdão, a verdade é que, interposto agravo daquela primeira decisão monocrática, abria-se ao relator, sob a égide do código anterior – assim como ocorre atualmente –, a possibilidade de retratar-se e proceder a novo exame do recurso, faculdade concedida àquele a quem a relatoria tivesse sido atribuída com a aposentadoria do relator original.

Nesse sentido, era claro o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973):

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

*§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, **se não houver retratação**, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento"* (Destaque ausente no original.)

Não há que se falar, portanto, em violação ao devido processo, à segurança jurídica ou ao princípio da confiança.

Destaco que este relator poderia conhecer do presente agravo interno como embargos de declaração e aclarar a decisão recorrida, sanando o equívoco destacado. Todavia, esse movimento é desnecessário, pois o recorrente, no recurso ora examinado, impugnou os fundamentos utilizados para o novo julgamento do recurso especial, razão por que passo, de pronto, à análise das alegações formuladas no agravo interno, submetendo a discussão ao colegiado.

Melhor situo os integrantes deste órgão julgador, ressaltando que, na origem, o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou ação por improbidade administrativa contra Eduardo de Oliveira Pontes, ex-Prefeito do Município de Cândido Sales/BA, por não ter efetuado o pagamento de salários de professores e funcionários do ensino fundamental, mesmo tendo recebido recursos específicos para esse fim do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do

Magistério (Fundef), transferindo o dinheiro para outras contas do município e realizando pagamentos de cheques sem justificativa aparente; e por ter realizado a contratação ilegal de mais de uma centena de servidores públicos do setor de educação fundamental sem concurso ou lei permitindo a contratação temporária (arts. 11, *caput*, e 10, incisos IX e XI, da Lei de Improbidade Administrativa).

A ação foi ajuizada na Justiça estadual e a competência foi declinada para a Justiça Federal de Ilhéus, após para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, depois, para a Seção Judiciária de Salvador, terminando em Vitória da Conquista com a instalação dessa subseção judiciária.

O Juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos, considerando que o réu havia permanecido inerte quando da produção de provas a evidenciar a legitimidade das contratações de pessoal, sem concurso e sem previsão de lei local.

Afirmou, para tanto, que (fl. 8.203):

Esse tipo de conduta administrativa encerra um dos casos clássicos de improbidade, por agredir, de forma brutal, o dispositivo constitucional da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II), sendo ressaltados apenas "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (inc. IX). Entretanto, essa excepcionalidade, no caso do Réu, ficou apenas na retórica, pois ele nem mesmo se desempenhou do ônus de prová-la, preferindo alojar-se em letárgica omissão processual, de que decorreu a decretação de preclusão temporal para produzir provas.

Condenou o réu, assim, com base nos arts. 9º, XII, 10, IX e XII, e 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), ao ressarcimento integral do dano, à suspensão dos direitos políticos por 8 anos, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00 e à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 anos. Condenou-o, ainda, à multa por litigância de má-fé no montante de 20% sobre o valor dado à causa.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do demandado para reduzir a multa por litigância de má-fé para R\$ 2.000,00, desonerando-o da indenização de 20% do valor da causa.

O recurso especial devolveu a esta Corte as seguintes questões: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) incompetência da Justiça Federal – dissídio (art. 109 da Constituição Federal); (c) pena por litigância de má-fé; (d) descabimento da pena de proibição de contratar com o poder público e desproporcionalidade das penas – art. 12, parágrafo único, da LIA e dissídio; (e) prescrição intercorrente; e (f) inexistência de improbidade administrativa.

(A) Negativa de prestação jurisdicional

O recorrente aponta várias omissões e contradições por parte do órgão julgador na origem, sendo elas: (a) desinteresse da União e, conseqüentemente, incompetência da Justiça Federal; (b) prescrição; (c) afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das penas e falta de fundamentação; (d) destinação dos recursos do Fundef; (e) contradição interna quanto à ausência de quantificação do dano; e (f) multa em desconformidade com o valor da causa.

Utilizo-me, uma vez mais, da transcrição dos fundamentos da sentença no tocante aos alegados fatos ímprobos (fls.

8.206/8.207 – destaques ausentes no original):

Como se viu acima, o Réu desviou recursos do Fundef, de caráter vinculado, **para destinação desconhecida** e ainda **contratou sem concurso mais de uma centena de**

peessoas, tendo encontrado na conta do Fundo recursos para pagá-las. **Somente se justifica que o tenha feito em nome de propósito pessoal, ainda que eleitoreiro, pois se recrutou ilegalmente pessoas para serem pagas pelos cofres públicos e, ao mesmo tempo, diz que os recursos estavam limitados por situação de penúria em que encontrou o Município, é porque alguma vantagem divisou na prática ilegal.** Note-se que a retenção de salários é crime, embora sem regulamentação (art. 7º, inc. X, da Constituição), mas isso não impede a caracterização de improbidade administrativa, como se vê do art. 11, inc. II, da Lei 8.429/92 ("retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício"). No caso aqui debatido, pela configuração dada, assume tal enquadramento o ato de "usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei" (art. 9º, inc. XII, da Lei 8.429/92), diploma legal que também pode ser invocado para a conduta do Réu em ter permitido que gente sem vínculo com o serviço público tivesse se enriquecido. Convém logo atalhar que enriquecimento, na terminologia jurídico-legal, apesar da raiz lexical envolvida, não significa tornar-se milionário, mas sim agregar valores alheios ao seu patrimônio, podendo ocorrer até quando um único objeto sai de uma esfera dominial para outra indevidamente (v. art. 884 e parágrafo único do Código Civil). O art. 10, inc. XII, da Lei 8.429/92, tipifica essa conduta como ímproba ao dispor sobre a prática de "permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente". Tal conduta, no caso dos autos, foi mediada por outra ilegal, igualmente ímproba, qual seja, de "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento" (art. 10, IX).

A análise dos autos feita dá portanto plena adequação às imputações constantes da petição inicial, o que enseja a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, especificamente as dispostas no art. 12, I. No que toca ao dano, os valores a ser considerados são os que constam do relatório do citado Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com os acréscimos de atualização permitidos em lei.

Por outro lado, o Tribunal de origem, também lançando mão dos fundamentos da sentença, decidiu nos seguintes termos (fls. 8.432, 8.343, 8.345, 8.349):

Quanto à competência:

Verificado, no decorrer da demanda, que a possível malversação atingiu também recursos sujeitos à fiscalização federal repassados à municipalidade, é patente a incompetência do juízo de direito e, via de consequência, o interesse federal e a assunção do feito pelo parquet da União.

[...]

Ora, havendo participação de verbas federais na composição do fundo destinado à municipalidade, é indiscutível o interesse da União e a legitimidade ativa do MPF para ajuizamento da ação de improbidade (no caso prosseguimento), já que os atos tidos como ímprobos estão consubstanciados em supostas irregularidades na aplicação de verbas referentes à complementação orçamentária repassada pela União.

Jurisprudência desta Turma, acompanhando nova orientação no âmbito do eg. STJ, tem entendido que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações de improbidade em que o Ministério Público Federal, órgão da União, figura como autor ou litisconsorte ativo, ainda que a União ou suas entidades não tenham manifestado interesse em integrar a lide.

Quanto à prescrição:

Pretende o apelante seja reconhecida também a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da lenta tramitação do feito ("paralisada por anos afio", segundo alega).

Em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça consignou que "o art. 23, I, da Lei 8.429/92 não dá suporte à tese recursal, de que a prolação de sentença após cinco anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente.", ficando consignado no voto condutor do acórdão que: "(...) nenhum outro dispositivo da Lei 8.429/92 prevê a prescrição intercorrente nas Ações de Improbidade, cujas sanções possuem natureza cível." (REsp 1142292/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.03.2010).

Quanto à destinação dos recursos:

O desvio de verbas do FUNDEF para fazer frente a despesas não acobertadas pelo Fundo também restou incontroversa, como se pode ver do seguinte Trecho da sentença, verbis:

"À imputação de que efetuou o desvio de tais recursos, o Réu respondeu com o argumento de que "o INSS promovia mês a mês fortes retenções de receita do FPM para fazer face aos encargos com previdência social do município, dali fazendo descontar, inclusive, a previdência social dos professores e demais servidores da educação, remunerados, obviamente, com recursos do Fundef. Ocorre que é a verba do Fundef que deve arcar com esse valor inferior ao salário mínimo vigente à época que era de R\$ 151,00" (fls. 453, volume II). Embora não faça remissão específica, essa afirmação encontra eco nos documentos juntados, como se pode ver, exemplificativamente, de fls. 488 (volume III) e principalmente de fls. 708-729 (volume IV), em que dezenas e mais dezenas de professores foram pagos em valores bem inferiores ao salário mínimo da época, ao lado daqueles que foram pagos regularmente."

Quanto às penas:

As penas aplicadas pela sentença estão adequadas aos ilícitos e atendem ao entendimento pacífico desta Turma de que "a aplicação cumulativa, parcial ou isolada das sanções arroladas no art. 12 da LIA subordina-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade" devendo o magistrado limitar-se somente àquelas estritamente necessárias para alcançar, com justiça, os fins almejados.

Quanto ao dano:

Cumpre-se destacar, todavia, que o valor efetivo do ressarcimento, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá levar em conta entendimento já firmado pelo STJ no sentido de que, "nos casos de contratação de servidores públicos sem concurso público, em razão da efetiva contraprestação em serviços pelos vencimentos recebidos, mesmo configurada em tese a improbidade administrativa, é indevida a devolução dos valores havidos pelos beneficiários, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Poder Público", conforme precedente antes transcrito.

A respeito do percentual da multa por litigância de má-fé, estabelecido no art. 18 do CPC/1973 à época vigente, não identifiquei omissão relevante a fazer desconstituído o acórdão que julgou os embargos de declaração.

Era implícito ao art. 18 do CPC/1973 que a multa deveria ser fixada em até 1% sobre o valor **atualizado** da causa, tendo sido, assim, observado o percentual legalmente estabelecido quando do arbitramento de multa em quantia certa.

Indicado na inicial o valor de R\$ 139.013,32 em 25/1/2001, passados 10 anos até o arbitramento do valor da multa em R\$ 2.000,00 pelo TRF da 1ª Região, e considerado como índice de atualização da moeda o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/FGV), o valor alcançaria, segundo a calculadora do cidadão, disponibilizada no site do Banco Central, a quantia de mais de R\$ 268.000,00.

Demonstrada, assim, a irrelevância do argumento formulado pelo recorrente, concluo não haver ofensa ao art. 535 do CPC/1973 visto que a Corte de origem apreciou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que sob ótica diversa daquela pretendida pela parte ora recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

[...]

(B) Pena por litigância de má-fé

O recorrente se insurge contra a pena por litigância de má-fé, aduzindo que *"não se pode aplicar sanção de indenização, sem aplicação de multa"* (fl. 8.445). Reforça a violação ao art. 18 do CPC/1973 com a afirmação de que *"não se pode indenizar o MPF"* e que *"há necessidade de comprovação do prejuízo"* (fl. 8.445).

Do recurso não se pode conhecer quanto ao tópico, tendo em vista a atração do enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicado por analogia.

O acórdão recorrido claramente afastou a condenação à indenização, fixando multa em valor certo.

O art. 18 do CPC/1973 estabelecia o seguinte:

O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

O valor da multa, como já anteriormente expressado, atende ao limite estabelecido pelo legislador, não se tendo demonstrado de que forma o acórdão violaria a legislação processual disciplinante.

(B) Incompetência da Justiça Federal

A parte recorrente defende a incompetência da Justiça Federal, indicando como parâmetro legal apenas o art. 109, I, Constituição Federal.

É forçoso reconhecer o descabimento do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), prevista no art. 102 da Constituição Federal.

(C) Desproporcionalidade das penas e proibição de contratar

O recorrente sustentou a violação ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 e indicou a existência, ainda, de dissídio jurisprudencial.

No tocante à dosimetria, o Tribunal de origem considerou as peculiaridades do caso concreto, aplicando ao agente público sanção proporcional aos atos praticados e atenta aos limites legais, como se observa no trecho abaixo transcrito (fl. 8.346):

Os cargos de provimentos efetivos somente podem ser preenchidos por aprovados em concurso público. Não há exceção nessa regra.

Na Administração Pública Federal, a contratação temporária é regulada pela Lei 8.745/1993, com as alterações feitas pela Lei 11.784/2008, tendo-se notícias nos autos da inexistência de lei municipal autorizando esse tipo de contratação (fls. 283).

[...]

O não pagamento de professores e servidores em geral também é matéria incontroversa.

Como razão de sua defesa, alega o apelante que não houve ato de improbidade por ter o Ministério Público Estadual ajuizado ação cautelar de bloqueio de valores para esguardar a satisfação do débito.

A tese da defesa é absurda e não merece guarida. O órgão do Ministério Público na Bahia foi obrigado a ir em juízo para impor à municipalidade a constrição de recursos para os pagamentos extemporâneos e o causador do dano invoca em razão de sua defesa uma ação que teve origem em sua atitude delituosa.

[...]

O desvio de verbas do FUNDEF para fazer frente a despesas não acobertadas pelo Fundo também restou incontroversa, como se pode ver do seguinte Trecho da sentença, verbis:

"À imputação de que efetuou o desvio de tais recursos, o Réu respondeu com o argumento de que "o INSS promovia mês a mês fortes retenções de receita do FPM para fazer face aos encargos com previdência social do município, dali fazendo descontar, inclusive, a previdência social dos professores e demais servidores da educação, remunerados, obviamente, com recursos do Fundef. Ocorre que é a verba do Fundef que deve arcar com esse valor inferior ao salário mínimo vigente à época que era de RS 151,00" (fls. 453, volume II). Embora não faça remissão específica, essa afirmação encontra eco nos documentos juntados, como se pode ver, exemplificativamente, de fls. 488 (volume III) e principalmente de fls. 708-729 (volume IV), em que dezenas e mais dezenas de professores foram pagos em valores bem inferiores ao salário mínimo da época, ao lado daqueles que foram pagos regularmente."

[...]

Em que pese o art. 10 da Lei 8429/1992 admitir o cometimento de ato de improbidade administrativa ainda que por ação ou omissão culposa, o apelante agiu de forma dolosa ao incorrer nas faltas que lhes são imputadas. As penas aplicadas pela sentença estão adequadas aos ilícitos e atendem ao entendimento pacífico desta Turma de que "a aplicação cumulativa, parcial ou isolada das sanções arroladas no art. 12 da LIA subordina-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade" devendo o magistrado limitar-se somente àquelas estritamente necessárias para alcançar, com justiça, os fins almejados.

Do somatório de fatos ímprobos, imputaram-se penas correlatas especialmente aos arts. 9º e 10 da LIA, com ênfase na

contratação sem concurso de mais de uma centena de funcionários com objetivo eleitoral, como reconheceu a instância *a quo*.

No Superior Tribunal de Justiça está pacificado o entendimento de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade da pena aplicada, o que não é a hipótese dos autos.

No tocante à pena de proibição de contratar, é preciso referir que o seu âmbito próprio seria o dos atos cometidos por particulares ou pessoas jurídicas, mas nada impede que o agente público também seja a ela condenado.

[...]

(D) Prescrição intercorrente

Antes de tudo, destaco que o recurso menciona claramente a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por isso, ressaltei o posicionamento desta Corte no sentido da ausência de previsão legal da prescrição na modalidade intercorrente até o advento da Lei 14.230/2021.

[...]

Com o advento da Lei 14.230/2021, poder-se-á falar em prescrição intercorrente em relação a fatos posteriores à sua entrada em vigor, como bem manifestou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, vedando a retroação do regime prescricional inaugurado em 2021.

Por outro lado, a prescrição da pretensão punitiva também não se mostra presente, tendo o acórdão claramente a afastado, considerando a data dos fatos e o ajuizamento da ação.

Relativamente à retroação do efeito interruptivo da citação ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações.

O recorrente sustenta que não houve a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da ação de improbidade, tendo em vista uma alegada inércia do autor, a ilegitimidade do Ministério Público, a incompetência da Justiça estadual e a demora para o processo desenvolver-se quando já na Justiça Federal.

Na sentença, reconheceu-se que a ação havia sido ajuizada pelo Ministério Público em 2001, sobrevivendo por duas vezes, até o ano de 2002, manifestação do autor no sentido da competência da Justiça Federal e o pedido da declinação. Apenas em abril de 2004, o Juízo estadual proferiu decisão declinatória, não se podendo, assim, imputar ao autor da ação o ônus pela demora na análise do pedido.

Remetidos os autos à Subseção Judiciária de Ilhéus, foi prolatada decisão declinando da competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sobrevivendo determinação de remessa à Seção Judiciária em Salvador, que, por sua vez, enviou os autos para Vitória da Conquista apenas em 2006 em razão da instalação dessa Subseção Judiciária.

O art. 219 do CPC/1973, no seu § 2º, alterado pela Lei 8.952/1994, já estabelecia não prejudicar a parte autora a demora na citação do demandado quando o atraso fosse imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Não se colhe das decisões prolatadas na origem a existência de uma demora imputável ao autor.

Consoante o Juízo de primeiro grau, o autor da ação postulou, repetidas vezes, a declinação da competência para a Justiça Federal, não se podendo a ele atribuir o lapso de três anos para

o exame do pedido e nem mesmo a demora que ocorreu supervenientemente, com a declinação da competência entre os órgãos judiciais federais.

[...]

Foi interrompida, assim, a contagem da prescrição com a citação, cujo efeito retroagiu à data do ajuizamento da ação.

(F) Improbidade administrativa

Relativamente à configuração da improbidade administrativa, no recurso especial, a parte recorrente se limita ao argumento formulado em um único parágrafo de que os atos imputados consubstanciam apenas uma desorganização administrativa (fl. 8.498).

No presente tópico, o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido.

Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF): *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

[...]

Por outro lado, como já antecipei, a parte ré foi condenada com base em elemento subjetivo doloso, tendo sido reconhecida a presença de dano, que se determinou liquidar posteriormente.

A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera, assim, a tipicidade das condutas, máxime o reconhecimento da frustração na realização de concurso público com fins eleitorais.

Do mesmo modo, foram indicados os motivos para a rejeição dos embargos de declaração opostos na sequência (fls. 8.853-8.857):

Os embargos de declaração não apresentam vícios formais, foram opostos dentro do prazo e cogitam, objetivamente, de matéria própria dessa espécie recursal (arts. 1.022 e 1.023 do CPC). Nada há, enfim, que impeça o seu conhecimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), o recurso integrativo é cabível contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No acórdão embargado, a possibilidade de irrestrita retratação das conclusões a que chegou o relator originário, dada a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Federal, foi decidida nestes termos (fls. 8.793/8.794):

Antes da análise das alegações do agravante, ressalto a omissão deste relator quando do novo julgamento do recurso especial devido à reconsideração da decisão que já havia sido prolatada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo em conta a interposição de tempestivo e devidamente fundamentado agravo regimental pelo Ministério Público Federal.

A par do equívoco, que fica sanado no presente acórdão, a verdade é que, interposto agravo daquela primeira decisão monocrática, abria-se ao relator, sob a égide do código anterior – assim como ocorre atualmente –, a possibilidade de retratar-se e proceder a novo exame do recurso, faculdade concedida àquele a quem a relatoria tivesse sido atribuída com a aposentadoria do relator original.

Nesse sentido, era claro o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973):

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, **se não houver retratação**, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento" (Destaque ausente no original.)

Não há que se falar, portanto, em violação ao devido processo, à segurança jurídica ou ao princípio da confiança.

Destaco que este relator poderia conhecer do presente agravo interno como embargos de declaração e aclarar a decisão recorrida, sanando o equívoco destacado. Todavia, esse movimento é desnecessário, pois o recorrente, no recurso ora examinado, impugnou os fundamentos utilizados para o novo julgamento do recurso especial, razão por que passo, de pronto, à análise das alegações formuladas no agravo interno, submetendo a discussão ao colegiado.

Como se vê, ao contrário do alegado pela parte recorrente, a decisão embargada não padece de vício algum. Não há a necessidade de esclarecer, complementar ou integrar o que foi decidido, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, tendo havido manifestação satisfatória sobre todos os aspectos fáticos e jurídicos relevantes e inerentes à questão instaurada.

Quanto ao mais, houve expressa e bem fundamentada análise acerca do recurso especial no tocante à litigância de má-fé, à desproporcionalidade das penas, à prescrição e à regular configuração dos atos de improbidade, inclusive à luz das regras constantes na Lei 14.230/2021, considerado o quanto pacificou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do tema 1.199.

A argumentação apresentada pela parte embargante não passa de mero inconformismo e visa renovar a discussão sobre questão que já foi decidida. Os embargos de declaração não se prestam para o fim de reexaminar os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

[...]

É importante frisar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos), bastando que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que é debatido nos autos.

Ressalto que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado à revisão de entendimento já manifestado e devidamente embasado, à correção de eventual *error in iudicando* ou ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte recorrente, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio.

Verifica-se, portanto, que a matéria invocada pelo agravante foi expressamente examinada no acórdão impugnado.

No tocante à parte não conhecida do recurso especial, foram suficientemente apresentadas as razões pelas quais não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso dirigido ao STJ, não tendo sido examinada a matéria de fundo, motivo pelo qual é inviável o exame das questões relacionadas ao mérito recursal.

Com efeito, demonstrada a realização da prestação jurisdicional constitucionalmente adequada, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339 do STF.

3. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, o STF já definiu que a suscitada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando depende da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional.

Com efeito, no Tema n. 660, o STF fixou a seguinte tese vinculante:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

(ARE n. 748.371-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 6/6/2013, DJe de 1º/8/2013.)

Confiram-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADÁ. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. DESCABIMENTO DA AÇÃO. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC.

2. O questionamento de regras infraconstitucionais de direito intertemporal e de sucumbência, à luz do princípio da segurança jurídica, está compreendido nas razões de decidir do Tema 660 da sistemática da repercussão geral e pressupõe análise da legislação infraconstitucional aplicável.

3. Não se admite o uso da via reclamationária como sucedâneo recursal ou das ações autônomas de impugnação cabíveis.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl n. 47.840-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 11/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. ALVARÁ. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 300/2000. DISPOSITIVO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJDF. ÁREA DESTINADA À RESIDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALÉGADA OFENSA AO

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. TEMA 660. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

[...]

2. Esta Corte já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º. 08.2013, tema 660 da sistemática da RG).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem.

(ARE n. 1.252.422-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

Essa conclusão foi adotada sob o regime da repercussão geral e é de aplicação obrigatória, devendo os tribunais, ao analisar a viabilidade prévia dos recursos extraordinários, negar seguimento àqueles que discutam questões às quais o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil.

4. Igualmente, a Suprema Corte estabeleceu que a questão relativa à possível violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição possui natureza infraconstitucional "quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática".

A referida orientação foi consolidada no Tema n. 895 do STF, nos seguintes termos:

A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral.

(RE n. 956.302-RG, relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 19/5/2016, DJe de 16/6/2016.)

Do mesmo modo, trata-se de entendimento firmado na sistemática da repercussão geral e, portanto, de observância cogente (art. 1.030, I, a, do CPC).

5. No caso dos autos, o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal dependeria da análise de normas infraconstitucionais, da superação de óbices processuais e da apreciação de matéria fática, motivo pelo qual se aplicam as conclusões firmadas nos mencionados Temas n. 660 e 895 do STF.

É o que se observa do teor do julgado impugnado, já transcrito.

6. Como demonstrado na decisão agravada, não se conheceu, em parte, de recurso anterior, de competência do Superior Tribunal de Justiça, porque não preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Por isso, qualquer alegação do recurso extraordinário demandaria, inicialmente, a reapreciação dos fundamentos do não conhecimento de recurso que não é da competência do STF.

Contudo, a Corte Suprema definiu que a discussão veiculada em recurso extraordinário a envolver o conhecimento de recurso anterior não possui repercussão geral, fixando a seguinte tese:

Tema n. 181 do STF: A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

(RE n. 598.365-RG, relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 14/8/2009, DJe de 26/3/2010.)

Essa conclusão, adotada sob o regime da repercussão geral e de aplicação obrigatória, nos termos do disposto no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, impõe a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Assim, se as razões do recurso extraordinário se direcionam contra o não conhecimento do recurso anterior, é inviável a remessa do extraordinário ao STF, como exemplifica o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...]. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE n. 1.317.340-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 12/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Tal desfecho não se modifica quando as razões do extraordinário se relacionam à matéria de fundo do recurso do qual não se conheceu. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO NÃO ANALISADO NO TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE CORTE DIVERSA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL POR ALEGADA INOBSERVÂNCIA LEGAL. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO.

1. Carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas (Tema 181 – RE 598.365).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE n. 822.158-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 24/11/2015.)

Também nos casos em que se aponta ofensa ao art. 105, III, da Constituição da República, o recurso não comporta seguimento (RE n. 1.081.829-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2018).

7. Por fim, quanto ao pleito de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 843.989-RG/PR, sob a sistemática da repercussão geral, fixou as seguintes teses vinculantes (Tema n. 1.199):

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199.

1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.
2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).
3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".
4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados.
5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.
6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA).
7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º.

9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º).

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.

17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN.

19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

(ARE n. 843989, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2022, DJe de 12/12/2022.)

Na hipótese, como visto, esta Corte Superior de Justiça consignou que "a parte ré foi condenada com base em elemento subjetivo doloso, tendo sido reconhecida a presença de dano, que se determinou liquidar posteriormente", motivo pelo qual "[a] superveniência da Lei 14.230/2021 não altera [...] a tipicidade das condutas, máxime o reconhecimento da frustração na realização de concurso público com fins eleitorais" (fl. 8.806).

Vale registrar que referida conclusão permaneceu inalterada ante a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF, restando apreciar o recurso extraordinário à luz da matéria debatida no acórdão e devolvida na petição de recurso.

Portanto, estando-se diante de ato de improbidade doloso, não é possível a aplicação do Tema n. 1.199 do STF ao caso.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

Aglnt no RE nos EDcl no Aglnt no REsp 1.350.785 / BA

Número Registro: 2012/0223264-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00083697820064013307 200633070083707 200683707 83697820064013307

Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026

Relator do Aglnt no RE nos EDcl no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES

ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E OUTRO(S) - BA026125

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES

ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E OUTRO(S) - BA026125

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis

Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 03 de março de 2026